

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA

TC 004.078/2012-8

Natureza: Representação.

Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.

Responsáveis: Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45) e Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53).

Representante: Advocacia-Geral da União.

Advogado: José Ari Nunes (OAB/PR 36.706).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE DE SELEÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE OSCIP. ANÁLISE DA MATÉRIA POR GRUPO DE TRABALHO FORMADO PELA SEGECEX. SOBRESTAMENTO ATÉ EXAME CONCLUSIVO. ACÓRDÃO 746/2014-PLENÁRIO, QUE FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE É VEDADO ÀS OSCIP, NESSA CONDIÇÃO, PARTICIPAREM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. PROCESSOS LICITATÓRIOS ANTERIORES AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR (peças 136 a 138):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação encaminhada pela Advocacia-Geral da União a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, relacionadas à contratação de empresas de transporte escolar e à terceirização da saúde municipal.

### HISTÓRICO

2. Procedido o exame de admissibilidade (peça 22), esta unidade técnica – Secex/PR realizou inspeção no município de Rio Branco do Sul com o fito de avaliar as contratações de transporte escolar no exercício de 2011 e os gastos realizados na área de saúde nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

3. Conforme apontado no Relatório então produzido (peça 95), foram identificadas, em especial, as seguintes irregularidades:

– ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Confiancce, à Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Oscimed (Organização Sociedade Civil de Integração Médica);

– utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip – seleção mediante concorrência pública e tomada de preços em detrimento do concurso de projetos e pactuação mediante contrato administrativo em detrimento do termo de parceria, conforme preconiza a Lei 9.790/1999.

4. Por meio do Acórdão 1.813/2013-TCU-2ª Câmara (peça 98), o Tribunal conheceu da representação, julgando-a parcialmente procedente. No tocante à mencionada ausência de liquidação das despesas, decidiu por formar três apartados de tomada de contas especial e autorizar, em cada um deles, a citação dos respectivos responsáveis. Foram então autuados os seguintes processos de tomada de contas especial (TCE):

- a) TC 012.431/2013-3 destinado a avaliar as irregularidades identificadas nos Contratos 31/2011 e 66/2011, firmados com a Oscimed (Organização Sociedade Civil de Integração Médica);
- b) TC 012.447/2013-7 destinado a avaliar as irregularidades identificadas no Termo de Parceria 01/2009 e nos Contratos 63/2010, 64/2010 e 89/2010, firmados com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida;
- c) TC 012.410/2013-6 destinado a avaliar as irregularidades identificadas no Contrato 65/2011, firmado com o Instituto Confiancee.
5. No que concerne à utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip, considerando que a matéria em questão estava sendo objeto de discussão nos autos do TC 021.605/2012-2, no âmbito do qual havia sido constituído um ‘Grupo de Trabalho com o fito de avaliar a possibilidade de as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público participarem de certames licitatórios (...)’, o Tribunal, por meio do mencionado Acórdão 1.813/2013–2ª Câmara, assim decidiu:
- 9.6. sobrestar o exame da matéria relativa à regularidade da participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em certames licitatórios para que, após pronunciamento deste Tribunal acerca dos estudos a serem procedidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme determinação do item 9.2 do acórdão 766/2013-Plenário, no âmbito deste mesmo processo, a questão seja reavaliada;
- 9.7. determinar à Secex/PR que:
- (...)
- 9.7.2. logo após a manifestação do TCU indicada no item 9.6, reexamine o apontamento do item 3.4 do relatório de fiscalização de maneira a estabelecer o encaminhamento mais consentâneo com o entendimento a ser firmado sobre a matéria;
6. O aguardado posicionamento do Tribunal consubstanciou-se no Acórdão 746/2014- TCU-Plenário, quando firmou-se o entendimento de que ‘é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal’.
7. Uma vez retomado o andamento do processo, com a prolação do mencionado Acórdão, realizaram-se as audiências do Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), ex-secretário municipal de saúde de Rio Branco do Sul (período de 1/1/2009 a 27/4/2009 e de 18/5/2010 a 21/11/2011), e do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), ex-prefeito municipal de Rio Branco do Sul, peças 124 e 125, respectivamente, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem suas razões de justificativas quanto às ocorrências:
- utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip - Concorrência Pública 01/2011 e Tomada de Preços 04/2010 e 05/2011, em detrimento do concurso de projetos, e formalização dos Contratos Administrativos 65/2011, firmado com o Instituto Confiancee, e Contratos 63/2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore, em detrimento do Termo de Parceria, contrariando o disposto no art. 9º da Lei 9.790/1999’. (Ofícios de audiência n. 0251/2015 e n. 0252/2011- Secex/PR - peças 124 e 125).
8. Em resposta às notificações de audiência, ambos os responsáveis compareceram aos autos através do advogado José Ari Nunes – peça 133 e peça 135 (Sineden Aparecido de Lara e Emerson Santo Stresser, respectivamente).
9. Importa observar que houve um equívoco na elaboração dos ofícios de notificação de audiência quanto à identificação de uma das tomadas de preços. Os ofícios mencionam ‘Tomada de Preços 04/2010 e 05/2011’, quando deveria constar Tomada de Preços 04/2010 e Tomada de Preços 05/2010, conforme consta no item 3.4 do relatório de fiscalização:

**3.4 - Utilização indevida de modalidade de seleção (Concorrência Pública em detrimento a Concurso de Projetos) e de contratação de Oscip (Contrato Administrativo em detrimento a Termo de Parceria), em afronta à Lei 9.790/1999**

**3.4.1 - Situação encontrada:**

O Município de Rio Branco do Sul firmou, em 2010 e 2011, a partir de processos licitatórios nas modalidades de concorrência e tomada de preços, contratos administrativos comuns com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips. Todos estes contratos tiveram por objeto a prestação de serviços junto ao Hospital Municipal mediante o fornecimento de profissionais médicos. Com a Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, firmou em 2010 o Contrato Administrativo n. 63/2010 (decorrente da Tomada

de Preços n. 04/2010) e o Contrato Administrativo n. 64/2010 (decorrente da Tomada de Preços n. 05/2010). Com a Oscip Instituto Confiancce, firmou em 2011 o Contrato Administrativo n. 65/2011, em decorrência da Concorrência Pública n. 01/2011.

(...)

10. Constatam-se equívocos, também, nas razões de justificativas de ambos os responsáveis. Ao transcrever os termos dos ofícios de audiência, mencionam ‘Tomada de Preços 04/2011’. Lembrando que nos ofícios contam (erroneamente): Tomada de Preços 04/2010 e 05/2011, quando deveria constar: Tomada de Preços 04/2010 e Tomada de Preços 05/2010.

11. Não obstante, não houve prejuízo processual. Os responsáveis notificados, em suas razões de justificativas, reportaram-se, corretamente, ao procedimento licitatório correspondente ao Contrato Administrativo n. 64/2010 (que é decorrente da Tomada de Preços n. 05/2010). Além de se reportarem aos demais procedimentos licitatórios (correspondentes ao Contrato Administrativo n. 63/2010 e 65/2011).

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Razões de Justificativa do Sr. Sineden Aparecido de Lara**

12. O argumento central da justificativa, expresso logo no início da peça apresentada, é que o Sr. Sineden Aparecido de Lara, ex-secretário de saúde do Município de Rio Branco do Sul, ‘não foi, em momento algum, o responsável pela eleição da modalidade de Licitação, em nenhum dos contratos fiscalizados.’

13. Ao prosseguir com as razões de justificativa, por meio do advogado por ele constituído nos autos (peça 134), o justificante comenta, em relação aos contratos firmados com o Instituto Corpore (Contratos 63/2010 e 64/2010), que todos os serviços previstos em tais instrumentos foram devidamente prestados. Quanto ao processo de escolha da entidade que viria a ser contratada, reitera a afirmação de que ele, justificante, não teria opinado, ‘e nem saberia dizer se a modalidade eleita – TOMADA DE PREÇOS – estaria correta’. A atribuição de definir a modalidade de escolha estaria a cargo do Departamento de Licitações e do Departamento Jurídico do Município.

14. Sustenta que a ele cabia, ante a premente necessidade de continuação dos serviços da área médica, tão somente solicitar a contratação dos serviços. Faz referência à realização de concurso público que teria sido finalizado em 2011, sugerindo que na época da contratação da Oscip já se aguardava tal concurso, sendo que a demora de todo o processo exigia que se tomasse outras medidas, o que se consubstanciou nas contratações ora em análise.

15. A respeito do Contrato 65/2011, firmado com o Instituto Confiancce, informa que o ajuste teve por propósito dar continuidade aos mesmos serviços que até então vinham sendo prestados pelo Instituto Corpore, cujos contratos haviam sido encerrados. A escolha da Oscip foi efetuada mediante licitação na modalidade concorrência (Concorrência Pública n. 01/2011) ‘exatamente para ampliar ainda mais a participação, evitando assim eventuais alegações de ‘direcionamento’ ou ‘dispensa’ de processo licitatório.’ Mais uma vez reitera, ao comentar sobre este contrato, que ‘não era o responsável pela ‘eleição’ da modalidade de procedimentos de licitação (...)’.

16. Ressalta que ‘a preocupação do gestor dos contratos se referia à efetiva prestação do serviço’, o qual teria sido realizado a contento.

17. Chama atenção para o fato de que o próprio TCU, em 2013, chegou a sobrestar o andamento deste processo porque ainda não havia pacificado o entendimento a respeito da regularidade, ou não, da participação de Oscip em certames licitatórios. Embora não mencione, o sobrestamento dos autos constou do Acórdão 1.813/2013TCU–2ª Câmara, parcialmente transcrito do parágrafo 5º desta instrução.

18. Assim, de acordo com a argumentação, não se poderia dizer que foi o ora justificante ‘quem escolheu estes procedimentos (ou formas de licitar – Concorrência ou Tomada de Preços), em detrimento da modalidade hoje pacificada (Concurso de Projetos).’ Na época a questão ainda era alvo de debates.

19. Ressalta que ainda hoje o então secretário de saúde do Município não teria condições de compreender essa diferenciação, referindo-se à modalidade de seleção e de contratação de oscip. Contudo, uma vez que a questão foi pacificada pelo TCU, poderia ser adequadamente orientado pelo Departamento Jurídico, e assim adotar a modalidade correta.

20. Enfatiza ainda que ‘eventual equívoco na modalidade procedimental, não trouxe qualquer tipo de dano ao erário.’

#### **Razões de Justificativa do Sr. Emerson Santo Stresser**

21. O ex-prefeito, por meio de seu advogado, faz inicialmente algumas colocações relacionadas aos fatos que o levaram a ocupar o cargo. Foi eleito vice-prefeito em duas gestões consecutivas. Em ambas foi levado ao exercício do cargo de prefeito. Na primeira, por um período de dois meses e sete dias, em decorrência de renúncia do então prefeito, 'em meio a fragrantíssimas irregularidades'. Na segunda, entre 2 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2012, em decorrência do assassinato do então prefeito Adel Ruts. Sugere, com isso, que as contratações foram efetuadas em ambiente de turbulência no Município, aliada à necessidade premente de se manter o atendimento de saúde da população.

22. Em relação aos contratos 63/2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore, informa que os correspondentes serviços já vinham sendo prestados mediante termo de parceria celebrado com a mesma instituição em 2009. Na ocasião, referido ajuste havia findado e esperava-se a contratação de profissionais de saúde por meio de concurso - o Município havia deflagrado o Concurso Público n. 01/2010. Entretanto, dito concurso foi suspenso por decisão judicial. Como não havia tempo hábil para realização de outro processo completo de contratação de mão de obra, cogitou-se de prorrogar o Termo de Parceria existente, referindo-se ao Termo de Parceria 01/2009, 'no entanto, para AMPLIAR A DISPUTADA [sic] entre as empresas, se optou pela abertura de um novo processo de contratação de SERVIÇOS MÉDICOS'.

23. Repete a linha de justificativa do então secretário de saúde do Município, Sr. Sineden Aparecido de Lara. Não teria ele, que havia assumido o cargo de prefeito em situação inesperada e trágica, condições de saber qual seria a modalidade correta de seleção e contratação, uma vez que era pequeno comerciante e sem qualquer formação na área jurídica. Afirmo que não foi ele o responsável pela escolha da modalidade de seleção das entidades e nem dos ajustes firmados.

24. Assim procedeu porque confiou nos pareceres jurídicos lançados nos autos do processo administrativo de licitação, os quais recomendaram a realização de Tomada de Preços. A atribuição de escolher a modalidade de seleção e contratação da Oscip seria, segundo a justificativa, atribuição do Departamento de Licitações e do Departamento Jurídico do Município.

25. Enfatiza que, 'mesmo tendo HOMOLOGADO o procedimento de licitação, agiu de boa-fé', e que 'não resta configurado qualquer tipo de dano que possa ser passível de recomposição ao erário'.

26. Quanto ao CONTRATO n. 65/2011 - celebrado com o Instituto Confiancece, informa que tal contrato não foi cumulativo ao serviço prestado pelo Instituto Corpore, mas que esta contratação sucedeu às que haviam sido efetuadas com esta Oscip (contrato 63/2010 e 64/2010, anteriormente referidos).

27. Dito contrato foi precedido de licitação - Concorrência Pública 01/2011. Repete, nos exatos termos, os argumentos do ex-secretário de saúde (Sineden Aparecido de Lara) de que a escolha da entidade foi efetuada por meio de processo licitatório 'exatamente para ampliar ainda mais a participação, evitando assim eventuais alegações de 'direcionamento' ou 'dispensa' de processo licitatório.' E que 'a preocupação do gestor dos contratos se referia à efetiva prestação do serviço'.

28. Afirmo que a modalidade do procedimento para escolha da entidade e a forma de contratação da espécie estavam ainda em análise pelo próprio TCU. Não se poderia dizer, então, que o ora justificante escolheu o procedimento licitatório em detrimento da modalidade hoje pacificada - concurso de projetos. O que houve foi a realização de uma licitação, sugerindo que este seria o procedimento óbvio e natural a se fazer na ocasião, onde se sagrou vencedora a entidade (Oscip) que ofertou o menor preço e condições mais vantajosas ao Município.

29. Enfatiza que não houve má-fé de sua parte, enquanto gestor, em nenhuma das contratações de que tratam esta audiência, nem mesmo 'qualquer contribuição do então Prefeito para a 'escolha' do procedimento (ou modalidade) de licitação de Tomada de Preços e/ou Concorrência, em detrimento do CONCURSO DE PROJETOS.'

30. Afirmo também que ainda hoje 'não teria condições de discernir essa diferenciação', mas poderia seguir o entendimento hoje pacificado pelo TCU, uma vez que fosse adequadamente orientado pelo Departamento Jurídico do Município. E, mais uma vez nos exatos termos expressos nas razões de justificativa do ex-secretário de saúde, enfatiza: 'eventual equívoco na modalidade procedimental, não trouxe qualquer tipo de dano ao erário.'

#### **Análise das Razões de Justificativa do Sr. Sineden Aparecido de Lara e do Sr. Emerson Santo Stresser**

31. A formação de vínculo de cooperação entre a Administração Pública e Oscips (e a própria qualificação como tal) é regida pela Lei n. 9.790/1999. Então, desde a sua edição, em 1.999, não há

dúvida de que o instrumento de pactuação entre tais entidades e a Administração deve ser o termo de parceria.

32. A mencionada Lei n. 9.790/1999, assim dispõe:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

33. Já com relação à forma de se realizar a escolha da entidade com a qual o poder público viria a estabelecer o vínculo, no primeiro momento não houve uma clara definição. A lei das Oscips não dispôs a esse respeito. Estabeleceu, no entanto, o prazo de trinta dias para que fosse regulamentada, o que veio a ser feito pelo Decreto 3.100/1999. Essa questão da escolha da Oscip constou no mencionado decreto, originalmente com a seguinte redação:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **poderá ser feita** por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. (negritos não existem no original).

34. Posteriormente, com o Decreto n. 7.568, de 16 de setembro de 2011, a redação foi assim alterada:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **deverá ser feita** por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (negritos não existem no original).

35. A análise das justificativas trazidas a respeito da utilização de Concorrência Pública e Tomada de Preços em detrimento de Concurso de Projetos, deve se pautar, sobretudo, pelo Acórdão 746/2014–TCU–Plenário. É que estes autos agora em análise estiveram sobrestados justamente em razão desta questão, a respeito da qual foi proferido o referido *decisum*.

36. Havia sido constituído um grupo de trabalho para que fosse avaliada a questão da legalidade, ou não, de as Oscips estabelecerem relacionamento com o Poder Público por meio da participação em torneios licitatórios (Acórdão 766/2013–TCU–Plenário). Os presentes autos foram sobrestados até que houvesse ‘pronunciamento deste Tribunal acerca dos estudos a serem procedidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 766/2013–Plenário, no âmbito deste mesmo processo, a questão seja reavaliada’ (Acórdão 1.813/2013–2ª Câmara, já transcrito parcialmente no parágrafo quinto).

37. Ao decidir, por meio do mencionado Acórdão 746/2014–TCU–Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que ‘é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal’, entendimento também aplicável aos recursos transferidos a estados e municípios pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Serviço Único de Saúde (SUS).

38. Toda a fundamentação para tal entendimento, expressa no Relatório e na Proposta de Deliberação que fundamentaram a decisão do Tribunal, é no sentido de que a seleção de Oscip para o fornecimento de bens e serviços à Administração, ou ‘para a realização de qualquer atividade, seja relacionada a eventos, consultorias, cooperação técnica ou assessoria’, deve ser efetuada mediante concurso de projetos.

39. Contudo, até a edição do Decreto 7.568/2011, em 16 de setembro de 2011, não era obrigatório o concurso de projetos. O Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, ao formular sua Proposta de Deliberação, endossando o que já havia sido deixado assente pelo mencionado Grupo de Trabalho, cuja instrução foi transcrita no Relatório, assim consignou:

14. De acordo com os arts. 23 a 31 do Decreto n. 3.100/1999, a regra para a seleção de OSCIP para firmar Termo de parceria é o concurso de projetos, sendo certo que o art. 23 daquele normativo facultava a adoção de tal critério, não sendo, portanto, obrigatória a sua utilização.

15. O Decreto n. 7.568/2011 alterou o referido dispositivo de modo a tornar obrigatória a seleção de OSCIP por meio da publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

40. A situação era ambígua. Não consta na parte dispositiva do referido Acórdão 746/2014 que a exigência da realização de concurso de projetos passou a existir somente a partir da edição do Decreto 7.568/2011. Contudo, se assim foi considerado no raciocínio que o conduziu, conforme devidamente explicitado pelo Relator, assim deve ser tratada a questão nos processos de controle externo - **não havia obrigatoriedade de concurso de projeto até então**.

41. Desse modo, não há como se exigir do responsável que tivesse adotado, antes da edição do referido Decreto 7.568/2011 (16 de setembro de 2011), a realização de concurso de projetos para seleção de Oscips para firmar Termo de Parceria com a administração, conforme explicitado no Relatório e na Proposta de Deliberação condutores do referido Acórdão. Há que se acolher, portanto, as razões de justificativa apresentadas com relação a esta questão.

42. Já com relação ao instrumento de pactuação, a situação é diferente. Desde a edição da Lei n. 9.790/1999 está estabelecido que o instrumento de pactuação entre as Oscips e a Administração é o Termo de Parceria, conforme já comentado.

43. Mesmo que a escolha da entidade fosse efetuada por meio de processo licitatório, ao abrigo da Lei n. 8.666/1993, o vínculo de cooperação teria que ser firmado mediante termo de parceria. Vale lembrar que a Lei n. 9.790/1999 é específica (dispõe sobre Oscips e Termo de Parceria), e como tal prevalece sobre a lei geral de licitações. Não há que se falar, portanto, que a contratação só poderia ser formalizada ao abrigo da mesma lei disciplinadora do modelo seletivo adotado.

44. Os argumentos, de ambos os justificantes, de que desconheciam qual deveria ser a forma de contratação, não têm como prosperar. Ninguém pode alegar desconhecimento da lei, muito menos administrador público. Vale lembrar o que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942: 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.'

45. Ademais, a utilização de instrumento de pactuação diverso do termo de parceria tem sido arguida como motivo para não apresentação de documentos relacionados à execução e pagamentos relacionados a avenças entre municípios e Oscips no Estado do Paraná. Inclusive neste processo (peça 57), quanto em resposta a solicitação de informações desta Secex/PR, o Instituto Confiancce assim se manifestou:

(...)

Portanto, o Instituto Confiancce e o Município de Rio Branco do Sul são partes de um contrato de prestação de serviços, modalidade de ajuste entre o Poder Público e particulares, regidos por legislação específica e que não se confundem em momento algum aos termos de parceria, ou seja, são contratos administrativos puros e simples regidos pela Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Assim, **não se trata de matéria submissa a prestação de contas nos moldes de transferência voluntária**, vez que as despesas decorrentes do citado contrato estão devidamente registradas na execução orçamentária do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul e empenhadas no elemento de despesa nº 3390390500 - Serviços Técnicos Profissionais, ou seja, **pura prestação de serviços médicos**, conforme demonstram as cópias dos documentos que instruíram os processos de pagamentos - ANEXO IV.

46. Ante o exposto, no que concerne ao instrumento de pactuação, as razões de justificativa dos responsáveis não merecem acolhimento.

## CONCLUSÃO

47. Foram analisadas nesta instrução as razões de justificativas do Sr. Sineden Aparecido de Lara, e do Sr. Emerson Santo Stresser, respectivamente ex-secretário de saúde e ex-prefeito do Município de Rio Branco do Sul, à época dos fatos, quanto às audiências promovida pela Secex/PR em decorrência do disposto no item 9.7.2 do mencionado Acórdão 1.813/2013TCU-2ª Câmara, transcrito no parágrafo quinto desta instrução.

48. A análise permite concluir, com base no exame promovido pelo grupo de trabalho constituído neste TCU a respeito da matéria, no âmbito do processo TC 021.605/2012-2 (Acórdão 746/2014-TCU-Plenário), que não se pode ter como irregulares processos de seleção de Oscips para contratação com o Poder Público mediante processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 e pela Lei 10.520/2002, antes da edição do Decreto 7.568/2011. Por essa razão devem ser acolhidas as razões de justificativas trazidas por ambos os justificantes a respeito da modalidade de seleção adotada pelo Município de Rio Branco do Sul para contratação de Oscip - Concorrência Pública 01/2011 e tomada de preços 04/2010 e 05/2010, em detrimento de Concurso de Projetos.

49. No que diz respeito à contratação, propriamente, que se consubstanciou na adoção de Contrato, em detrimento de Termo de Parceria (Contrato Administrativo 65/2011, firmado com o Instituto Confiancce,

e Contratos 63/2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore), as razões de justificativa devem ser rejeitadas. Por conseguinte, propõe-se aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis, Sr. Sineden Aparecido de Lara, e Sr. Emerson Santo Stresser.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Ante o exposto, submeto os presentes autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

49.1. acolher as razões de justificativas apresentadas em audiência pelo Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45) e pelo Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53) quanto à realização da Concorrência Pública 01/2011 e das tomadas de preços 04/2010 e 05/2010 para seleção de Oscip visando a contratação para prestação de serviços ao Município no âmbito do Serviço Único de Saúde (SUS), deixando de realizar concursos de projetos, e rejeitá-las em relação à modalidade contratação adotada em decorrências de tais processos licitatórios, quando foram firmados contratos administrativos em detrimento de termos de parcerias (Contrato Administrativo 65/2011, firmado com o Instituto Confiancce, e Contratos 63/2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore),

49.2. aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

49.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde e ao Município de Rio Branco do Sul/PR.”

É o relatório.